

[Handwritten signature]

Projeto de Lei nº. 483/12

Recebido, Autue-se e Inclua em pauta.

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

09 MAI 2012
[Handwritten signature]
1º Secretário

09 MAI 2012 MENSAGEM N. 089 , DE 08 DE MAIO DE 2012.

Processo 483/12
Processo 483/12

01

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Egrégia Assembleia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008”.

Nobres Deputados, o Projeto de Lei ora apresentado se vincula ao fato de que na legislação em vigor, o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA, passa a vigorar vinculado à Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS, tendo por objetivo administrar e obter recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de ações de atendimento à criança e ao adolescente executados pelos órgãos governamentais e não-governamentais.

Assim, é mister uma revisão geral no Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA, onde não somente a vinculação necessita de alteração, bem como outras se fazem necessárias para minimizar conflitos hoje existentes por conta de uma melhor definição de competências.

Tal proposta, além de adequar a atual estrutura organizacional às novas exigências do momento, tornará os procedimentos mais eficientes de forma a atender às necessidades com o objetivo de aperfeiçoar o serviço público.

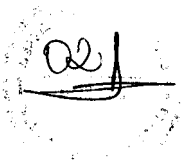
Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

[Handwritten signature of Confúcio Aires Moura]

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador

09/05/2012 09:09:00

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
RECEBIDO
09 MAI 2012
[Handwritten signature]
Wibea



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 08 DE MAIO DE 2012.

Dispõe sobre o Conselho Estadual dos Direitos da Criança e Adolescente – CONEDCA e revoga a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º. O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CONEDCA, órgão deliberativo normatizador e controlador da política de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, será vinculado a Secretaria de Estado de Assistência Social - SEAS, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal n. 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 2º. O CONDECA é composto de 18 (dezoito) membros com os seus respectivos suplentes sendo:

I – o Secretário de Estado do Planejamento e Coordenação Geral - SEPLAN;

II – o Secretário de Estado de Educação - SEDUC;

III – o Secretário de Estado da Saúde - SESAU;

IV – o Secretário de Estado de Assistência Social – SEAS;

V – o Secretário de Estado de Segurança Defesa e Cidadania – SESDEC;

VI – o Secretário de Estado da Justiça - SEJUS;

VII – o Secretário de Estado de Finanças – SEFIN (conforme o artigo 6º da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116);

VIII – o Secretário de Estado do Esporte da Cultura e do Lazer – SECEL;

IX – um representante da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia – ALE/RO; e

X – nove representantes de entidades não-governamentais que desenvolvam ações de defesa, proteção e atendimento dos direitos da criança e do adolescente no Estado.

Parágrafo único. Os Conselheiros e seus suplentes serão nomeados pelo Governador até o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da Lei.

Art. 3º. As organizações representativas da sociedade civil interessadas em participar do Conselho se habilitarão perante o Ministério Público comprovados, documentalmente, suas atividades, bem como indicado seu representante e respectivo suplente.

§1º. Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos 2 (dois) anos e com atuação no Estado, que encaminharão as indicações ao Ministério Público.



081

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

§2º. A representação da sociedade civil no CONEDCA diferentemente da representação governamental, deverá submeter-se de dois em dois anos ao processo democrático de escolha.

§3º. O mandato no CONEDCA deverá ser definido através de eleição entres os seus membros o qual atuará como representante.

§4º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no CONEDCA deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algum às atividades do Conselho.

§5º. O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes da sociedade civil.

§6º. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA, conforme o artigo 8º da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 4º. Os representantes da sociedade civil junto ao CONEDCA serão empossados no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a proclamação do resultado da respectiva eleição, com publicação dos nomes das organizações da sociedade civil e dos seus respectivos representantes eleitos, titulares e suplentes, conforme o artigo 13 da Resolução do CONANDA n. 105/2005, com alterações pelas Resoluções 106 e 116.

Art. 5º. A função de membro do CONEDCA é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 6º. Compete ao CONEDCA:

I – formular a Política Estadual dos Direitos da Criança do Adolescente, definidas as prioridades e controladas as ações de execução conforme planejamento realizado dos programas e ações que serão definidos da Lei de Orçamento e Plano Plurianual PPA;

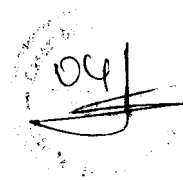
II – opinar na formulação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III – deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou a realização de Consórcio Intermunicipal Regionalizado de Atendimento que não tenham sido objeto de discussão e inserção das ações no Plano Plurianual do Estado e seja necessária sua execução para aquele exercício;

IV – solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos, casos de vacância e término de mandato;

V – propor o reordenamento nas estruturas dos órgãos ligados à promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – opinar, no momento da elaboração do Plano Plurianual – PPA, sobre o orçamento estadual destinado às políticas sociais básicas, políticas de assistência social e políticas de proteção especial, indicadas as modificações necessárias à consecução das políticas formuladas;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

VII – opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltados para a infância e juventude;

VIII – fixar critérios de utilização, através de plano de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicado, necessariamente, percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

IX – acompanhar e fiscalizar o Fundo Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUNEDCA no sentido de definir a utilização dos respectivos recursos por meio de Plano de Aplicação; e

X – opinar sobre a alteração ou elaboração de normas relacionadas à infância e adolescência.

Parágrafo único. Não compete ao Conselho a execução ou ordenação de recursos pertencentes ao Fundo, cabendo ao órgão público ao qual este estará vinculado à ordenação e à execução administrativa desses recursos, conforme Resolução n. 105, onde preconiza o funcionamento dos Conselhos de Direitos.

Art. 7º. O CONEDCA elaborará seu novo Regimento Interno, no prazo de 30 (trinta) dias, caso haja necessidades de alterações no mesmo, conforme Lei atual.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para cobrir as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

Art. 9º. Fica revogada a Lei n. 1.990, de 26 de novembro de 2008.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.